

de Saúde de Pacajá (Processo n.º 974082005-00), exercício de 2005, nos termos do disposto nos Artigos 260 c/c 272, do RITCM-PA (ATO n.º 16/2013), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, em admitir a presente rescisória, vencida a Conselheira-Relatora e, por unanimidade.

Decisão: Conceder efeito suspensivo, vinculada ao Acórdão n.º 22.499/2012, nos termos da Ata da Sessão e da Decisão Interlocutória, exarada às fls. 674-677, que passa a integrar esta decisão.

RESOLUÇÃO Nº 12.632, DE 11/08/2016

Processo nº 201606239-00

Origem: Câmara Municipal de Peixe-Boi

Assunto: Consulta

Responsável: Francisco Oliveira de Souza

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: C.M. de Peixe-Boi. Consulta sobre qual percentual do FPM integra a base de cálculo do repasse do duodécimo à Câmara Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer a consulta nos termos do Art. 298, do RI deste Tribunal, com o permissivo do Art. 300, §2º, do RI/TCM-Pa e votar que o percentual deverá ser de 100% (cem por cento), incluído, portanto o 1% (um por cento) previsto no Art. 159, I, "d", da CF/88.

RESOLUÇÃO Nº 12.633, DE 11/08/2016

Processo nº 201608646-00

Origem: Câmara Municipal de Bujaru

Assunto: Pedido de Revisão

Responsável: Raimundo Cérgio Pereira dos Santos

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Pedido de Revisão. C.M. de Bujaru. Pelo conhecimento do Pedido de Revisão no efeito suspensivo.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Pedido de Revisão no efeito suspensivo em cumprimento ao Art. 272, do RI/TCM/Pa.

RESOLUÇÃO Nº 12.640, DE 11/08/2016

Processo nº 1280022004-00

Classe: Recurso Inominado (201609198-00)

Procedência: Câmara Municipal de Ulianópolis

Recorrente: Jonas dos Santos Sousa

Referência: Prestação de Contas

Exercício: 2004

Instrução: 3ª Controladoria

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2004. RECURSO INOMINADO. ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, VINCULADO AO ACÓRDÃO N.º 23.128/2012. DEMONSTRAÇÃO DO "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". DESCONSTITUIÇÃO, PRELIMINAR, DAS FALHAS DE NATUREZA GRAVE, A TEOR DO PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/1990. INCIDÊNCIA DE MEDIDA EXCEPCIONAL, A TEOR DO PREVISTO NO ART. 272, DO RITCM-PA. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRECEDENTES DO TCM-PA E DO C. STJ. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de RECURSO INOMINADO C/C EFEITO SUSPENSIVO, alusivo ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Ulianópolis (Processo n.º 1280022004-00), exercício de 2004, nos termos do disposto no Art. 272, do RITCM-PA (ATO n.º 16/2013), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, unanimidade.

Decisão: Conceder efeito suspensivo, vinculado ao Acórdão n.º 23.128/2012, nos termos da Ata da Sessão e da Decisão Interlocutória, exarada às fls.353-356, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 28.650, DE 01/03/2016

Processo nº 802172011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Responsáveis: Delcimar de Souza Viana

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista. Prestação de Contas. Exercício 2011. Não envio dos atos de abertura de créditos adicionais. Divergência no saldo inicial e final do exercício. Não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde. Não envio da Relação de Bens Móveis e dos Contratos Temporários. Receita à Comprovar. Descumprimento do EC nº. 29/00 e Art. 50, II, da LRF. Ausência de Processos Licitatórios. Não Aprovação. Multas. Remessa ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de DELCIMAR DE SOUZA VIANA, face ao descumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 e ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 882.941,31, devendo ser recolhido ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, e comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio dos atos de abertura de créditos adicionais, do parecer do conselho municipal de saúde, a relação e bens móveis e os contratos temporários (Art. 284, do RI/TCM/PA)

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela divergência no saldo inicial e final do exercício, da conta "receita a comprovar", descumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 e do Art. 50, II, da LRF (Art. 282, I, "b" do RI/TCM/PA)

- R\$6.000,00 (seis mil reais), pela ausência de processos licitatórios, nos termos do Art. 282, b, do RI/TCM/PA.

III - Cópia dos autos deve ser remetida ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV - Dê-se ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 28.964, DE 28/04/2016

Processo nº 662042012-00

Origem: Salvaterra - FMAS

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável : Cirlene Oliveira Araújo

Relatora : Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Salvaterra. Exercício de 2012. Cirlene Oliveira Araújo. Pela irregularidade das contas, multas e remessa ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 106 a 112 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas prestadas pela Sra. Cirlene Oliveira Araújo, Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de Salvaterra, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Art. 32, Inciso III, Alínea "c", da LOTCM/PA; II - Aplicar à responsável as seguintes multas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP:

- de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) em razão do envio intempestivo da prestação de contas com fundamento no Art. 284, IV, do Regimento Interno;

- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diante da não realização de licitação para a realização de despesas no total de R\$ 463.031,94 (quatrocentos e sessenta e três mil, trinta e um reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no Art. 57,I, "b", da LOTCM/PA;

- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela não apropriação e recolhimento dos encargos patronais ao INSS com fundamento no Art. 57, I, "b", LOTCM/PA; e

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 29.048, DE 17/05/2016

Processo nº 201510709-00

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Assunto: Contratos Temporários

Responsável: Leudicy Maria de Souza Leão - (Secretária Mun. de Administração)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Contratos Temporários. Prefeitura Municipal de Parauapebas. Não atendidas as exigências legais. Pelo não registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencida a Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 119 e 120 dos autos.

Decisão: I - Negar registro aos 23 (vinte e três) Contratos Temporários, firmados pela Prefeitura Municipal de Parauapebas com Antônio de Lima e outros, para exercerem as funções inerentes aos cargos de Auxiliar Administrativo, Motorista, Vigia, Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Urbanos, Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Edificação, tendo todos seus prazos de vigência encerrados no exercício de 2015, ante as razões expostas no voto;

II - Determinar que a Municipalidade de Capitão-Poço, proceda a realização de Concurso Público, com objetivo de regularizar as necessidades laborais municipais.

ACÓRDÃO Nº 29.129, DE 14/06/2016

Processo nº 324112007-00

Origem: FUNDEB - Igarapé- Açú

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Interessado: JOÃO FIALHO DE FREITAS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FUNDEB - Igarapé-Açú. Exercício de 2007. Contas

Irregulares. Recolhimento ao erário. Multas. MPE para as providências cabíveis.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 67 a 72 dos autos,.

Decisão: I - Pela não aprovação da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB do Município de Igarapé-Açú, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Fialho de Freitas, Secretário Municipal de Educação.

II - Proceder os seguintes recolhimentos:

Aos Cofres Municipais:

R\$ 1.289.595,16 - corrigida monetariamente, em razão do lançamento da conta agente ordenador,

Ao FUMREAP (Lei nº7.368/2009) as seguintes multas:

R\$ 2.001,00 - pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral nos moldes do Artigo 120-B, III, do RITCM- Pa.

R\$ 1.000,00 - pelo descumprimento do Artigo 22, da Lei nº11.494/2007, conforme o disposto no Artigo 120-A, II, do RITCM- Pa

R\$ 1.000,00 - pelo desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB, conforme o disposto no Artigo 120-A, II, do RITCM- Pa.

R\$ 500,00 - pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB, conforme o disposto no Artigo 20-B, §1º, do RITCM-Pa.

ACÓRDÃO Nº 29.131, DE 14/06/2016

Processo nº 442132008-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de Gestão 2008

Interessado: ANTÔNIO FIGUEIREDO PINTO JÚNIOR

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FME de Marapanim. Exercício Financeiro de 2008. Pela irregularidade. Recolhimento ao erário. Multas. Concessão de Medida Cautelar. Indisponibilidade de bens. Inabilitação a cargo em comissão ou função de confiança. Expedição de Ofícios.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 112 a 118, dos autos.

Decisão: I - Pela irregularidade das contas de Gestão Fundo Municipal de Educação de Marapanim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Figueiredo Pinto Júnior, ordenador de despesa, nos termos do Artigo 32, III, "a","b" e "c", da Lei Complementar nº 084/2012.

II - Proceder os seguintes recolhimentos:

Aos Cofres Municipais:

R\$ 896.918,27 referente ao lançamento da conta agente ordenador em função da não prestação de contas dos recursos recebidos no 2º e 3º quadrimestres/2008.

AO FUMREAP (Lei nº 7.368/2009) as seguintes multas:

R\$ 5.000,00, com base no Artigo 282, I, "a", "b" e II, "b", do RITCM- Pa, pela omissão do dever de prestar contas do valores recebidos nos 2º e 3ºquadrimestres, contrariando o Artigo 70, Parágrafo Único, da CF/88.

R\$ 5.000,00, nos moldes do Artigo 282, I, "b", do RITCM-Pa, pela realização de despesas, no 1º quadrimestre, sem o competente processo licitatório no montante de R\$ 139.920,00.

Medida Cautelar com fundamento no Artigo 74, I, da Lei Complementar nº 084/2012, tornando indisponíveis os bens do ordenador por prazo não superior a um (01) ano.

Inabilitação do ordenador para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos termos do Artigo 56, II, da LC nº 084/2012.

Expedição de Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e de Marapanim, bem como, ao Banco Central do Brasil e DENATRAN.

Cópia ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.133, DE 14/06/2016

Processo nº 1402012010-00 (201508634-00) (201108051-00) (201218028-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Placas

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto Do Acórdão nº 29.133/2015, exercício de 2010 Interessada: Leila Raquel Possimoser Brandão - (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Recurso Ordinário. Fundo Municipal de Assistência Social de Placas. Exercício de 2010. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Excluindo as multas com relação a ausência dos documentos dos processos licitatórios e mantida a multa pelo descumprimento do Artigo 50, II, da LRF.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 273 e 275, dos autos.

Decisão: I - Conhecer do Recurso Ordinário, eis que tempestivo e adequado à espécie, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, desta feita à aprovação com ressalvas da prestação de contas